



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - II

REFERÊNCIA: SPAF 345/2024, Licitação nº 035/2025 - Modalidade: Concorrência Eletrônico - CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS HIDROGRÁFICOS, PROSPECÇÃO DE ESTRUTURAS, PROJETO BÁSICO DE DRAGAGEM, PROJETO BÁSICO DE DERROCAGEM, PROJETO BÁSICO DE REMODELAGEM DOS MOLHES NO ACESSO AO PORTO DE LAGUNA, conforme especificações constantes dos **Anexos I a XV**.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a Impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa RAM SONDAGEM E SERVIÇOS LTDA.

Os questionamentos encontram-se nos autos SIE 16031/2025, bem como toda a sequência das análises realizadas pela SPAF.

I – Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital CE 035/2025, formulada pela empresa RAM Sondagem e Serviços, ao qual questiona as exigências estabelecidas no Edital, ao impor exigências técnicas desproporcionais, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Com base na análise da impugnação apresentada pela empresa RAM Sondagens e Serviços Ltda contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 0035/2025, seguem as informações detalhadas e fundamentadas que podem ser utilizadas como subsídio para uma peça de julgamento administrativo da impugnação:

II – Das Alegações da Impugnante empresa Ram Sondagem e Serviços Ltda.

I. Da Admissibilidade e Tempestividade

A impugnação foi apresentada em 30 de abril de 2025, sendo tempestiva conforme o item 13.1 do Edital e o §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que preveem prazo de até três dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, prevista para 08 de maio de 2025.

II. Do Mérito da Impugnação

a) Qualificação Técnica – Exigências Restritivas e Desproporcionais

A impugnante alega que o edital viola os arts. 67 e 122 da Lei nº 14.133/2021 ao impor exigências técnicas desproporcionais, especialmente quanto à obrigatoriedade de a **licitante** possuir registro como Entidade Executante (EE) junto ao Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) ou cadastro no CAMR, mesmo para atividades que podem ser subcontratadas.

Análise Técnica:

- O item 11.2.3.1, alínea “b” do edital, exige tal qualificação diretamente da licitante, sem considerar a possibilidade de subcontratação parcial permitida pelo próprio edital (até 25%) e pelo art. 122 da Nova Lei de Licitações.
- A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que, para atividades acessórias e subcontratáveis, a exigência de qualificação pode recair sobre a empresa que efetivamente executará o serviço.
- Além disso, há descompasso entre a parcela de maior valor (levantamentos hidrográficos, com 77% do orçamento) e aquela de maior complexidade técnica e intelectual (projetos básicos, com 20%), sendo que a exigência de qualificação se foca na primeira. Isso compromete a proporcionalidade exigida pelo art. 67 da lei.

b) Falta de Fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A impugnante aponta que o ETP não apresenta justificativas técnicas suficientes para as exigências de qualificação nem para o critério de julgamento adotado (técnica e preço com peso 70/30).

Análise Técnica:

- O art. 18, §1º, incisos VII e XI da Lei nº 14.133/2021, exige que o ETP contenha justificativas claras e técnicas para as exigências de qualificação e para o critério de julgamento.
- O documento, conforme transcrição, limita-se a listar requisitos e mencionar genericamente a complexidade do objeto, sem motivar tecnicamente a ponderação de 70% técnica e 30% preço, em afronta também ao art. 33, §1º da mesma lei.

c) Inconsistência entre Termo de Referência e Planilha Orçamentária

A impugnação evidencia que diversos serviços exigidos no Termo de Referência não estão contemplados na planilha orçamentária, como apoio ao licenciamento ambiental, reuniões técnicas com órgãos intervenientes, fornecimento de EPI/EPC e custos com paralisações.

Análise Técnica:

- O art. 6º, XXV e o art. 40, §2º, II, “a” da Lei nº 14.133/2021 exigem que o orçamento estimado seja completo e compatível com o TR.
- A ausência dos itens citados compromete a precisão das propostas e prejudica a isonomia entre os licitantes, além de violar o princípio da eficiência (art. 5º da lei).

d) Violação aos Princípios da Competitividade, Planejamento e Eficiência

A soma das falhas apontadas indica comprometimento dos princípios licitatórios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Análise Técnica:

- A exigência excessiva de qualificação e a ausência de justificativas e planejamento adequado comprometem o certame quanto à eficiência, seleção da proposta mais vantajosa e à ampliação da competitividade.

e) Omissão na Qualificação Ambiental Específica

Apesar de o edital exigir engenheiro ambiental na equipe mínima, não exige comprovação de acervo técnico em licenciamento ambiental, mesmo em área sensível como a APA da Baleia Franca e em projetos de dragagem.

Análise Técnica:

- A ausência de exigência de experiência comprovada em licenciamento ambiental em áreas semelhantes pode comprometer a conformidade legal e técnica dos projetos.
- É razoável a recomendação de incluir exigência de CAT ou atestados específicos, assegurando a conformidade com a legislação ambiental.

III. Do Pedido:

Diante da análise técnica e jurídica das alegações apresentadas na impugnação, verifica-se que há fundamentos consistentes e relevantes que comprometem a legalidade, a competitividade e a eficiência do edital.

Assim, propõe-se:

1. O acolhimento integral da impugnação, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A suspensão da Concorrência Eletrônica nº 0035/2025 até a retificação dos vícios apontados;
3. A retificação do Edital quanto:

Às exigências de qualificação técnica, com permissão de comprovação por subcontratadas para atividades operacionais;

Ao orçamento estimado, incluindo todos os serviços previstos no TR;

À apresentação de justificativas técnicas no ETP para o critério de julgamento (70% técnica / 30% preço);

À inclusão de exigência de experiência prévia em licenciamento ambiental similar;

4. A republicação do edital com reabertura dos prazos legais (art. 55, §1º da Lei 14.133/2021);
5. Caso não acolhida, que seja proferida decisão fundamentada sobre todos os pontos suscitados.

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante pela Secretaria de Portos, Aeroportos e Ferrovias - SPAF

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RAM SONDAGEM E SERVIÇOS LTDA

Em atenção ao à impugnação apresentada pela empresa Ram Sondagem e Serviços Ltda, referente ao Edital CE 035/2025, informamos que:

Inicialmente ressalta-se que o edital está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, eficiência e isonomia, os critérios de habilitação técnica e julgamento foram fixados com base na complexidade do objeto e nos riscos envolvidos e não há irregularidades que comprometam a competitividade do certame, portanto deve-se proceder o indeferimento do pedido de impugnação.

1. Da Qualificação Técnica Restritiva e Desproporcional

a) Exigência de Qualificação para Serviços Subcontratáveis

Da Exigência de Registro na Marinha do Brasil Nos termos da NORMAM-17/DPC, toda empresa que pretenda realizar levantamentos hidrográficos ou qualquer atividade náutica com interferência na segurança da navegação deve estar previamente cadastrada como Entidade Executante (EE) no Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) ou ser empresa registrada no Centro de Auxílios à Navegação (CAMR).

Dessa forma, não é possível sequer obter autorização para execução dos serviços objeto da contratação pública sem tal registro prévio, o que torna a exigência legal, técnica e operacionalmente imprescindível, sob pena de inviabilizar a execução contratual e implicar posterior anulação da contratação por inexequibilidade.

Por incluir serviços de projeto de hidrovias e projeto de dragagem com realização de batimetria e LH, áreas com atuação e necessidade de aprovação da marinha do Brasil, inclusive de permissão para realizar batimetria prévia ao projeto, torna-se obrigatório a realização do serviço por empresa já cadastrada na marinha para poder receber a autorização da MB. Ou seja, tratam-se de itens obrigatórios para poder elaborar o serviço.

A exigência, portanto, não restringe o caráter competitivo do certame, mas atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa

(art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021), garantindo segurança jurídica, eficiência e a devida autorização junto à Marinha para os serviços previstos.

b) Desproporcionalidade

Nota-se que a experiência em Estudos de modelagem e LH somam 26 pontos, enquanto a experiência nas 3 tipologias de projeto deste edital (dita pelo requerente como “essência do objeto”) somam 52 pontos.

A qualificação exigida visa garantir que a empresa proponente detenha experiência consolidada na execução de projetos integrados e complexos, como os que envolvem levantamentos hidrográficos, estudos ambientais e projetos básicos de dragagem, derrocagem e remodelagem de molhes, que são tecnicamente interdependentes. Desta forma entende-se que um dos pontos fundamentais do edital é o LH que servirá de base para desenvolvimento de todo o projeto.

A Administração Pública, ao exigir experiência prévia nas atividades previstas, observou os critérios de materialidade e relevância técnica. A exigência não é desproporcional, mas sim necessária para assegurar a adequada execução do objeto, a mitigação de riscos contratuais e a qualidade dos serviços. A medida visa proteger o interesse público e está devidamente fundamentada na complexidade do objeto e na necessidade de resultados eficientes.

Assim, a exigência é proporcional, pertinente ao objeto e não restringe a competitividade, estando em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da Falta de Fundamentação Adequada no Estudo Técnico Preliminar (ETP)

a) Justificativa Insuficiente para Qualificação

O Estudo Técnico Preliminar contém fundamentação técnica suficiente quanto à exigência de qualificação, considerando as características do objeto e os riscos envolvidos na sua execução.

A Administração demonstrou, com base em experiências anteriores e boas práticas, que a execução direta de determinadas parcelas do objeto é essencial para a eficácia do contrato, o que justifica a exigência.

Ademais cita-se que as demais peças constantes do edital, como seus anexos e demais documentos constantes do processo, incluem todas as informações relevantes para contratação do projeto básico e do LH.

Quanto a habilitação profissional:

Por se tratar de serviço de projeto de derrocagem e dragagem, por serem área afim da engenharia e da oceanografia a licitante deverá ser registrada no CREA, conforme determinação do CONFEA, que garante a atribuição destes profissionais e emite acervo técnico (CAT) apenas para profissionais habilitados e com comprovação da execução. Destaca-se ainda que os projetos básicos representam 20% do valor total do orçamento, enquanto o levantamento de campo, que representa 77% do valor total do orçamento.

Desta forma a habilitação técnica permitirá identificar os profissionais mínimos requeridos para este projeto, garantido a qualificação dentro dos parâmetros da boa técnica. Exige-se ainda a qualificação técnica evitando que a ganhadora seja uma empresa sem técnico conhecedor do assunto.

Equipe Técnica

Item	Justificativa	% do valor da contratação
i) Experiência em desenvolvimento de estudos e/ou projetos de dragagem e enrocamento (molhes).	ser o projeto de dragagem e remodelagem dos molhes o desta contratação.	dados os itens i,ii e iii são o objetos básicos que representam o valor total do orçamento.
ii) Experiência em desenvolvimento de estudos e/ou projetos técnicos de modelagem hidrodinâmica / hidráulica marinha.	ser parte fundamental para obter a remodelagem dos molhes e é o objetivo desta contratação.	
Experiência em desenvolvimento de estudos e/ou projetos de derrocagens	ser o projeto de derrocagem e é o objetivo desta contratação.	
iv) Experiência no desenvolvimento de levantamentos hidrográficos, podendo ser batimétrica, sísmica ou sonográfica	ser parte fundamental para desenvolver o projeto de dragagem e derrocagem que é o objetivo desta contratação.	este item é o levantamento de dados que representa 77% do valor total do orçamento.

Atividades da Empresa

Item	Justificativa	do valor da contra
certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do, acompanhada(s) do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente de engenharia ou oceanografia, que comprovem: a elaboração de projeto(s) de dragagem.	Por ser o projeto de dragagem e e derrocagem o objetivo desta contratação.	Estes itens são produto de projetos básicos que representa 20% do valor total do orçamento.
certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do, acompanhada(s) do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente de engenharia, que comprovem: a elaboração de projeto de derrocagem.		
certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) do, acompanhada(s) do respectivo atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente de engenharia ou oceanografia, que comprovem: a elaboração de estudo(s) geofísicos em mar ou levantamentos hidrográficos como batimetria e sondagem sísmica ou sonográfica.	Por ser parte fundamental para se desenvolver o projeto de dragagem e derrocagem que é o objetivo desta contratação.	Este item é o levantamento de campo que representa 77% do valor total do orçamento.

Observa-se assim que as principais entregas, ou entregas fins para atingir o objetivo desta contratação estão englobadas nos atestados solicitados, representando assim os itens de maior importância ou relevância do estudo a ser executado. Observa-se ainda que estes itens são representativos dentro do projeto, representando cada um mais de 4% do valor da contratação.

A relação entre valor de cada serviço e sua representatividade no conjunto da obra não é o único critério legítimo para estabelecer exigências de qualificação. A Administração tem discricionariedade técnica, respaldada no princípio da eficiência, para definir critérios com base na materialidade, complexidade e risco associado a cada fase do objeto.

No caso, os levantamentos hidrográficos, geotécnicos e ambientais são fundamentais para a qualidade técnica dos projetos básicos subsequentes e para o licenciamento ambiental. Dessa forma a exigência de comprovação de experiência nesses serviços é justificável e compatível com o objeto da contratação.

b) Justificativa Insuficiente para Critério de Julgamento:

A escolha do critério de julgamento foi devidamente justificada no ETP e nos autos do processo, atendendo ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021. A Administração avaliou as alternativas disponíveis, considerando o melhor alinhamento entre o critério adotado e os

objetivos pretendidos com a contratação, buscando, inclusive, a proposta mais vantajosa. Portanto, não há que se falar em ausência de motivação.

A escolha do critério de julgamento “técnica e preço” com 70% de peso para a proposta técnica encontra amparo no art. 33, §1º da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente adequada para serviços técnicos especializados e de natureza predominantemente intelectual.

O TR apresenta justificativa clara para essa escolha, com base na necessidade de garantir qualidade técnica e mitigação de riscos em um projeto sensível do ponto de vista ambiental e operacional.

Assim, não há ilegalidade ou desproporcionalidade na ponderação adotada.

3. Do Orçamento Incompleto e Inconsistente com o Termo de Referência a) Serviços Exigidos no TR Ausentes no Orçamento.

O orçamento estimativo foi elaborado com base em composições técnicas atualizadas e consulta a fontes oficiais, estando em consonância com o Termo de Referência. Eventuais ajustes ou complementações decorrentes de dúvidas interpretativas não caracterizam ausência de itens essenciais, tampouco prejudicam a exequibilidade das propostas, uma vez que o instrumento convocatório é claro quanto ao escopo contratual. A compatibilidade entre o TR e o orçamento foi observada, respeitando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Segue abaixo tabela com os apontamentos realizados pelo requerente e a explicação de cada item.

Item apontado pelo requerente	TEXTO DO EDITAL OU TR	Significado e importância	Base Legal e fundamentação no orçamento do projeto a ser contratado
Apoio ao licenciamento ambiental	5. Aspectos Gerais A CONTRATADA deverá prestar apoio no processo de licenciamento ambiental da atividade, realizando os ajustes e complementações solicitadas pela SPAF ou pelo órgão ambiental competente, no que couber.	A solicitação implica informar que a empresa deve elaborar o projeto de acordo com as normas legais e ambientais e que deve responder pelas exigências dos órgãos, corrigindo e ajustando. Não se trata de um dos produtos a serem entregues. Mas todos os produtos devem estar alinhados com as normas ambientais. Entre outros aspectos, o apoio também se refere à necessidade da empresa vir a tirar dúvidas e esclarecer aspectos do projeto e dos estudos caso sejam demandados.	As horas técnicas do orçamento já contemplam tempo para a realização.

Reuniões com Capitania, APA Baleia Franca, IBAMA, IPHAN	5. Aspectos Gerais Durante a elaboração do projeto, deverão ser realizadas reuniões de trabalho junto a APA da Baleia Franca, IBAMA, IMA, IPHAN, visando adequação do projeto quanto às futuras etapas do licenciamento e anuências	Não se trata de um produto entregável ou mensurável. Reuniões com entidades e órgãos reguladores devem ser entendidos como pré-requisitos para a boa elaboração dos projetos e dos trabalhos.	As horas técnicas do orçamento já contemplam tempo para a realização.
Participação dos projetistas em RAP Atendimento a exigências técnicas de análise de projeto	A CONTRATADA deve atender fielmente às solicitações registradas em RAP - Relatório de Análise de Projeto sem ônus para a SPAF, desde que não figure mudança de escopo	O rap deve ser um caderno próprio da contratada onde deve anotar e salvar todas as exigências de projeto sejam elas documentos elaborados pela fiscalização ou em reuniões técnicas como ata de reunião com a contratante ou ainda com os órgãos intervenientes. Conforme já previsto no TR não se trata de um produto mensurável e deve ocorrer sem ônus para a SPAF.	Atendimento a exigências técnicas de análise de projeto tratam-se de correções ou ajustes no projeto, conforme solicitações dos fiscais. As horas técnicas do orçamento já

		O atendimento a análises técnicas e solicitações dos fiscais deve ser uma obrigação de toda empresa contratada por algum ente público, portanto é inconcebível que alguma empresa não atenda as exigências técnicas e ou análises dos fiscais.	contemplam tempo para a realização.
Trabalhos noturnos e paralisações	9.3.1. Orçamento Deve ser previsto na elaboração do cronograma físico-financeiro e da execução da obra ser concomitante com a circulação de embarcações, conforme sua carga operacional, quando possível. Deve ser considerada, inclusive, a possibilidade de trabalhos noturnos no local. Fiscalização e gestão do contrato: A CONTRATADA deverá prever na sua proposta de preços possível improdutividade devido a paralisações que possam ocorrer, tendo em vista que, a hidrovia encontra-se em operação.	O requerente parece confundir ou não deixa claro a qual assunto ou solicitação se refere. Entretanto esclarece-se que: Os trabalhos noturnos previstos no item 9.3.1 são trabalhos de execução da obra, ou seja, nesta fase de projeto o contratado deve analisar e verificar se haverá ou não necessidade de trabalhos noturnos durante as obras de dragagem, derrocagem e etc. Da mesma forma, deve-se prever na futura obra possíveis paralisações devido a movimentação de embarcações ou ainda devido a períodos de defeso de espécies marinhas, etc. Já quanto à execução de levantamentos hidrográficos e serviços de campo, a empresa a ser contratada neste edital, deve conhecer os critérios técnicos e fazer as próprias análises quanto a necessidade de paralisação ou de trabalho noturno para cumprir o contrato. Devido ao elevado grau de especialização e multidisciplinaridade deste projeto, espera-se que as empresas que participam do mesmo tenham conhecimento técnico o suficiente para elaborar e executar serviços com este grau de conhecimento requerido.	Trata-se de etapa de projeto a ser elaborada pelo contratante. As horas técnicas do orçamento já contemplam tempo para a realização.
EPIs e EPCs - Equipamentos de Segurança	19.13 - Os serviços contratados só poderão ser iniciados	Trata-se de item da estrutura do edital e não do TR. Destaca-se ainda que a empresa deve cumprir com os	Tratam-se de obrigações legais que estão inclusas como encargos

	pela CONTRATADA após cumpridas todas as normas legais regulamentares e administrativas aplicáveis à segurança e medicina do trabalho exigido pela CONTRATANTE, como: fornecimento dos EPI's e EPC's obrigatórios e a apresentação das cópias de toda a documentação exigida	requisitos legais, epi, ergonomia ou outros. Por exemplo, não cabe neste contrato analisar ou mensurar se a empresa contratada possui ou não cadeiras ergonômicas para os projetistas, entre outros. Observa-se que o item de Encargos Complementares das tabelas sico/sinapi e já inclui estes custos indiretos.	complementares.
Apoio no processo de licenciamento	9.2.6. "Os estudos ambientais como EAS/EIA/RIMA/PBA e projeto executivo a serão realizados em etapa posterior, não sendo parte desta contratação." "Esta contratação NÃO inclui a elaboração e obtenção da documentação necessária para o licenciamento prévio do projeto."	Repetição do primeiro item. A solicitação implica informar que a empresa deve elaborar o projeto de acordo com as normas legais e ambientais e que deve responder pelas exigências dos órgãos, corrigindo e ajustando. Não se trata de um dos produtos a serem entregues, mas que todos os produtos devem estar alinhados com as normas ambientais. Entre outros aspectos, o apoio também se refere a necessidade da empresa vir a tirar dúvidas e esclarecer aspectos do projeto e dos estudos caso sejam demandados.	As horas técnicas do orçamento já contemplam tempo para a realização.

Conforme previsto no Termo de Referência, o objeto da contratação foi definido com clareza, detalhando os serviços exigidos, etapas do projeto, requisitos técnicos e responsabilidades. A composição orçamentária, por sua vez, observa integralmente o conteúdo do TR. Dessa forma, não há qualquer omissão por parte da Administração.

Os custos operacionais, logísticos e administrativos integram os encargos da contratada, que deverá considerá-los em sua proposta global, conforme sua metodologia e estrutura interna de composição de custos. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, incisos II e III, assegura que a proposta deverá considerar a forma de execução mais vantajosa para a Administração, cabendo ao licitante prever todos os recursos necessários à entrega do objeto contratado. A legislação não exige a individualização de cada item de apoio logístico e/ou administrativo na planilha padrão, desde que o TR tenha detalhado os serviços a serem realizados — o que foi devidamente cumprido neste edital.

Assim, apoio técnico ao licenciamento, reuniões, horas técnicas, etc estão previstos como horas técnicas no orçamento bem como os custos com equipamentos, EPIs, como Encargos, conforme consta em Tabela DNIT - Relatório de Consolidação de Custos de Mão de Obra. Devem ainda ser estimados e absorvidos pela licitante, dentro da lógica de seus custos diretos, indiretos, BDI e demais componentes de sua formação de preço.

Após análise do pedido de impugnação apresentado, esclarecemos que os serviços apontados como “não orçados” são obrigações técnicas acessórias da contratada, conforme estabelecido no Termo de Referência (TR), e devem estar inclusos na proposta global da licitante e já estavam previstos dentro da planilha orçamentária.

Não há vício, ambiguidade ou omissão que comprometa a legalidade, a isonomia entre os participantes ou a competitividade do certame. O edital é claro, objetivo e suficiente para

permitir a formulação de propostas compatíveis com o objeto licitado. Por isso, não há fundamento técnico ou jurídico para a suspensão ou reabertura do processo licitatório.

Assim, não há falhas no TR ou na planilha orçamentária. A Administração não deve alterar os anexos do edital, uma vez que as exigências estão tecnicamente justificadas e em conformidade com o art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e com o conteúdo do ETP.

4. Da Violação aos Princípios da Competitividade, Planejamento e Eficiência

a) Planejamento Deficiente

Não se verifica falha no planejamento. Ao contrário, o procedimento licitatório foi precedido de Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, estimativas orçamentárias e elaboração criteriosa do Termo de Referência, o que demonstra o cumprimento das etapas previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e respeito ao princípio do planejamento.

A presente licitação trata-se de contratação de Projeto Básico, sendo que o edital está devidamente instruído e acompanhado do ETP e orçamento completo para elaboração do projeto básico conforme a Lei 14.133/2021.

Desta forma, com esta contratação, espera-se que o final seja entregue um Projeto Básico completo apresentando um orçamento de obra que contenha todos os custos diretos e indiretos, conforme artigo 6º, XXV, f) da mesma lei, ou seja trata-se de objetivo desta contratação a obtenção do projeto conforme definido.

b) Restrição à Competitividade

As exigências de habilitação técnica foram formuladas com base em critérios objetivos e compatíveis com o objeto da licitação, não sendo constatada qualquer restrição arbitrária à competitividade.

Trata-se de medidas legítimas voltadas à seleção de licitantes aptos a executar, com qualidade e segurança, os serviços contratados. Houve ampla publicidade e prazo adequado para participação, o que confirma o respeito ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo do certame.

c) Prejuízo à Eficiência e à Vantajosidade

Não há prejuízo à eficiência ou à vantajosidade, pois as exigências previstas no edital são justamente voltadas à obtenção do melhor resultado possível para a administração, com segurança técnica e entrega de qualidade. A vedação genérica de exigências técnicas resultaria, ao contrário, em riscos à boa execução contratual e maior custo decorrente de falhas.

5. Da Omissão Quanto à Qualificação Ambiental Específica

A análise do objeto contratual não identificou a necessidade de outras exigências específicas de qualificação ambiental, uma vez que eventuais responsabilidades dessa natureza serão cumpridas por meio do atendimento à legislação ambiental vigente e às exigências dos órgãos competentes, conforme estabelecido no Termo de Referência. O acompanhamento e controle



ambiental será feito com base em normativos específicos aplicáveis, sem necessidade de exigência adicional no processo licitatório, o que não compromete a regularidade ou a legalidade da contratação.

O edital, em seu item 11.2.3.4, exige expressamente a presença de engenheiro ambiental na equipe técnica mínima, e o Termo de Referência, em especial os itens 9.2.5 e 9.2.6, estabelece obrigações detalhadas relacionadas ao apoio técnico em reuniões com órgãos como IMA, IPHAN, ICMBio e IBAMA.

Destacamos ainda que a presente licitação não inclui a contratação de Estudos Ambientais, RAP, EAS, EIA ou similares, bem como não inclui a execução de processos de licenciamento, desta forma não há elaboração de estudos a serem feitos por biólogos ou congêneres.

Portanto, a experiência ambiental está devidamente contemplada, tanto na equipe quanto nas exigências contratuais, não procedendo a alegação de omissão.

6. Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade no edital que justifique o acolhimento do pedido de impugnação. As exigências previstas encontram respaldo legal, técnico e jurisprudencial, estando alinhadas com os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e vantajosidade.

Assim, indeferimos o pedido de impugnação, mantendo-se o edital em sua integralidade.

III - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SPAF – Gerencia de Portos, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Ram Sondagem e Serviços Ltda., mantendo-se inalterado o edital em comento.

Florianópolis, 06 de maio de 2025.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade